

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011620-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**

Requerente: Luis Antonio Panone e outro

Requerido: Agraben Desenvolvimento Imobiliário Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Ao contrário do afirmado pelo autor, os autos estão em <u>fase de conhecimento</u> e a composição amigável descrita às fls. 242/246 leva à extinção de tal fase. Caso o ajuste não seja cumprido, cabe ao interessado executar o acordo porque aí já terá em mãos um título executivo judicial.

No despacho de fls. 247 não foi cogitada a hipótese de extinção sem julgamento do mérito, mas sim em virtude da homologação do acordo; do mesmo modo não se falou em necessidade de nova ação para perseguir em caso de descumprimento do pactuado.

Destarte, homologo o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, que deverá ser informado pelas partes.

Caso não seja cumprida a avença, caberá ao autor - como já dito - proceder a execução do julgado, através de incidente de cumprimento de sentença.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA